



PROCESSOS N.ºS 80/06 e 966/07

PROTOCOLO N.ºS 8.815.122-4 e
9.235.227-7

PARECER N.º 295/07

APROVADO EM 09/05/07

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR CLETO - ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização de funcionamento do Ensino
Médio.

RELATORAS: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA E CARMEN LÚCIA
GABARDO

I – RELATÓRIO

1- Histórico

Pelos ofícios GS/SEED n.º 98/06, datado de 17 de janeiro de 2006 e n.º 1696/07, de 16 de fevereiro de 2007, a Secretaria de Estado da Educação encaminha os pedidos de prorrogação da autorização de funcionamento do Ensino Médio e de reconhecimento do Ensino Médio, respectivamente, do Colégio Estadual Professor Cleto - Ensino Fundamental e Médio, Município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 571/01 (fl. 16) autorizou o funcionamento do Ensino Médio, na Escola Estadual Professor Cleto – Ensino Fundamental que passou a denominar-se Colégio Estadual Professor Cleto - Ensino Fundamental e Médio, pelo prazo de 2 (dois) anos, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2001.

O processo n.º 80/06 foi convertido em diligência, na data de 15 de fevereiro de 2006, para que o estabelecimento de ensino apresentasse a demanda atualizada do corpo docente e os respectivos comprovantes de habilitação específica, retornando a este CEE em 25 de maio de 2006, pelo ofício n.º 1507/06 – GS/SEED, com a solicitação parcialmente atendida.

O Colégio encontra-se relacionado no anexo da Deliberação n.º 11/05-CEE – “Prorrogação de prazo para adequação dos estabelecimentos de ensino da rede estadual, conforme Deliberação n.º 07/03 – CEE/PR, com autorização para credenciamento de estabelecimentos de ensino para expedição de documentação escolar” e no anexo da Deliberação n.º 07/03 – “Regularização



PROCESSOS N.ºS 80/06 e 966/07

da situação escolar dos concluintes do Ensino Fundamental e Médio, não reconhecidos, da rede estadual de ensino” que autoriza o credenciamento de outro estabelecimento de ensino que mantém curso reconhecido para fins de certificação de conclusão do curso.

2. Condições físicas, materiais, pedagógicas e de recursos humanos:

As condições físicas, materiais e de recursos humanos estão descritas às folhas 106 a 108 , do processo n.º 80/06, e 92 a 95, do processo n.º 966/07, conforme os relatórios das Comissões Verificadoras.

No processo n.º 966/07, a instituição de ensino encaminhou a relação de melhorias feitas no estabelecimento de ensino (fls. 11 e 12) e a relação de acervo bibliográfico (fl. 99). Entretanto, não apresentou:

- a) o laudo do Corpo de Bombeiros, anexando ao processo o relatório expedido pelo Corpo de Bombeiros contendo várias irregularidades, juntamente com orçamento no valor de R\$ 4.637,21(fl.103) o qual deve ser encaminhado à Secretaria de Estado da Educação;
- b) licença sanitária, constando apenas explicativo sobre a não apresentação da licença sanitária(fl.100) que contraria o disposto no artigo n.º 20, parágrafo único, da Deliberação n.º 04/99- CEE .

2.1 Organização Curricular

A referida instituição de ensino encaminhou a matriz curricular vigente, sendo que o curso está distribuído em 3 (três) séries anuais, de acordo com o que segue:



PROCESSOS N.ºS 80/06 e 966/07

NRE: 09 - CURITIBA		MUNICÍPIO: 0690 - CURITIBA							
ESTABELECIMENTO: 00240 - CLETO, C E PROF - E FUND MEDIO									
ENT MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA									
CURSO: 0009 - ENSINO MEDIO				TURNO: NOITE					
ANO DE IMPLANTACAO: 2006 - SIMULTANEA				MODULO: 40 SEMANAS					
	DISCIPLINAS	/ SERIE	1	2	3				
B	ARTE		2	2	2				
A	BIOLOGIA		2	3	2				
S	EDUCACAO FISICA		2	2	2				
E	FISICA		3	2	2				
N	GEOGRAFIA		2	2	2				
A	HISTORIA		2	2	2				
C	LINGUA PORTUGUESA		3	3	4				
I	MATEMATICA		3	3	4				
O	QUIMICA		2	2	3				
M									
U									
M									
	SUB-TOTAL		21	21	23				
P	FILOSOFIA			2					
D	L.E.M.-INGLES *		2	2	2				
	SOCIOLOGIA		2						
	SUB-TOTAL		4	4	2				
	TOTAL GERAL		25	25	25				

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96
* O IDIOMA SERA DEFINIDO PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO

2.2 Corpo docente

O estabelecimento de ensino apresentou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

Quadro de Docentes

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/HABILITAÇÃO
Onírio Carlos Silvestre	Língua Portuguesa e Literatura	<ul style="list-style-type: none"> • Letras – Português e respectivas Literaturas • Especialização em Metodologia de Ensino de 1º e 2º Graus
Rute da Rocha Pinheiro	Arte	<ul style="list-style-type: none"> • Educação Artística – Habilitação em Artes Plásticas



PROCESSOS N.ºS 80/06 e 966/07

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/HABILITAÇÃO
Érica Rita Jorge da Silva	Educação Física	• Educação Física - Especialização em Magistério de 1º e 2º Graus
Peterson Herman	Matemática	• Matemática
* Ricardo Gudde Martins	Física	• Ciências – Habilitação em Matemática – Especialização em Matemática: Formação do Professor (Comprovar habilitação específica)
Elizabeth de Lourdes Machado	Inglês	• Letras – Português e Inglês com as respectivas Literaturas
* Hair Ferrarini	Química	• Química • Mestre em Química (Apresentar diploma de graduação)
* Maria Aparecida do Carmo	Biologia	• Farmacêutico Industrial- Conforme Histórico do curso de Farmácia (fl.37), consta licenciaturas plenas em Matemática e Ciências • Especialização em Metodologia do Ensino Superior (Comprovar habilitação específica)
Rose Mara de George	História	• História • Magistério da Educação Básica
Edson José Veiga Silva	Geografia	• Estudos Sociais – Habilitação em Geografia – • Especialização em Magistério da Educação Básica
Rose Mara de George	Filosofia	• História
Diana Cristina de Abreu	Sociologia	• Ciências Sociais

3- Comissão Verificadora

3.1 - A Comissão Verificadora constituída pelo Ato Administrativo n.º 1198/05 , do processo n.º 80/06, do NRE de Curitiba, após averiguar em processo formal “*in loco*” as condições do desempenho escolar do estabelecimento de ensino, foi favorável à prorrogação do prazo de autorização de funcionamento do curso (fl. 109).

3.2 - A Comissão Verificadora constituída pelo Ato Administrativo n.º 0817/06 , do processo n.º 966/07, do NRE de Curitiba, após averiguar em processo formal “*in loco*” as condições do desempenho escolar do estabelecimento de ensino, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE e do Regimento Escolar atendendo as exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE, foi de parecer favorável ao reconhecimento do curso.



PROCESSOS N.ºS 80/06 e 966/07

4 - Embora o processo n.º 966/07 trate de pedido de reconhecimento do Ensino Médio, com parecer favorável da Comissão Verificadora, constata-se que a instituição de ensino não cumpriu na íntegra a Deliberação n.º 4/99- CEE quanto ao laudo do Corpo de Bombeiros; licença sanitária e corpo docente com habilitação específica.

II – VOTO DAS RELATORAS

Face ao exposto e tendo em vista que a unidade escolar oferta o curso de Ensino Médio autorizado pela Resolução n.º 571/01 e ainda não apresenta as condições exigidas pela Deliberação n.º 4/99-CEE, somos pela:

- regularização do período ausente de autorização de funcionamento e convalidação dos atos escolares praticados de 2003 até a presente data;
- prorrogação do prazo de autorização de funcionamento do Ensino Médio até o final do ano letivo de 2007, do Colégio Estadual Cleto – Ensino Fundamental e Médio, Município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Cabe à SEED tomar medidas cabíveis ao presente caso, tendo-se em conta que o estabelecimento de ensino não apresenta as condições exigidas pela Deliberação n.º 04/99-CEE para o reconhecimento.

Cabe à Direção do estabelecimento de ensino a responsabilidade de reivindicar junto à SEED recursos necessários às condições plenas de funcionamento exigidas pela Deliberação n.º 04/99-CEE, devendo cumprir as exigências estabelecidas no relatório do Corpo de Bombeiros; providenciar a licença sanitária e sanar as ressalvas assinaladas no quadro do corpo docente.

Ressalta-se que a Deliberação n.º 09/05-CEE alterou o artigo n.º 33 da Deliberação n.º 04/99-CEE que passou a ter a seguinte redação:

Art. 33 A autorização para funcionamento será concedida pelo prazo de dois (2) anos.

§ 1º - A prorrogação do prazo poderá ser pleiteada pela instituição, por igual período, uma única vez, competindo ao Secretário de Estado da Educação concedê-la, à vista de Parecer favorável do CEE.

§ 2º - Não cumpridas as exigências legais no prazo fixado, o curso será cessado de forma gradativa por ato do Secretário de Estado da Educação.



PROCESSOS N.ºS 80/06 e 966/07

Para o pedido de reconhecimento do Ensino Médio a instituição escolar deverá enviar novo processo, atendendo na íntegra o disposto na Deliberação n.º 04/99 - CEE.

A partir do ano letivo de 2007:

- a) a Filosofia e a Sociologia constituem disciplinas obrigatórias da Base Nacional Comum, devendo o estabelecimento de ensino incluí-las no currículo do Ensino Médio, conforme a Deliberação n.º 06/06-CEE;
- b) a Deliberação n.º 04/06-CEE estabelece Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir que a organização dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;
- c) a Deliberação n.º 07/06-CEE institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da educação básica.

Devolvam-se os processos n.ºS 80/06 e 966/07 ao estabelecimento de ensino para as devidas providências.

Para efeito de certificação dos alunos alerta-se à SEED que deverá ser credenciado outro estabelecimento de ensino que possua o Ensino Médio reconhecido.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS N.ºs 80/06 e 966/07

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto das Relatoras.
Curitiba, 09 de maio de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de maio de 2007.